

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

**LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE A JURISDIÇÃO
ARBITRAL NO BRASIL**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROF. TITULAR JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2012

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

**LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE A JURISDIÇÃO
ARBITRAL NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci.

**FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2012**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci (Orientador)

DEDICATÓRIA

À minha amada Tatiana: a companheira que escolhi e que a vida escolheu para mim.
(Assim eu entendo Comte-Sponville: “É preciso estar vivo para amar, mas é preciso amar
para tomar gosto pela vida”).

Às minhas três Marias: Isadora, Alice e Gabriela (ainda por chegar), que me mostram, por
meio da delicadeza feminina, cada uma à sua maneira, a beleza do Mundo.
(Vocês me fazem entender Gibran: “Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas; pois
suas almas moram na mansão do amanhã, que vós não podeis visitar nem mesmo em sonho
(...) porque a vida não anda para trás e não se demora com os dias passados”).

Aos meus pais: vocês sempre serão o começo de tudo para mim.
(Ainda Gibran: “Vos sóis os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas
vivas”).

Como vocês fazem fácil a vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor José Rogério Cruz e Tucci, pela amizade e por tudo que me ensinou.

Agradeço a todos os que fizeram e fazem o Escritório Rocha, Marinho e Sales, nas pessoas dos sócios e irmãos, Anastacio e Deborah.

Ao Tiago, primo/irmão, pela amizade e estímulo acadêmico.

Aos paradigmas na advocacia: Eduardo Ferrão, “Chico” Mussnich, Roberto Rosas e José Antônio Fichtner.

Todos vocês sabem, cada qual por razões distintas, o grau da contribuição que deram na realização desta tese. Haverá sempre sincera gratidão.

À Deus, pela sorte que tenho.

RESUMO

A presente tese tem como objeto a defesa da ideia de que há, em relação à arbitragem doméstica no Brasil, limites ao controle judicial sobre a jurisdição arbitral; e que tais limites podem ser sistematizados em observância ao que dispõe a Lei de Arbitragem e em respeito ao princípio do devido processo legal. Admitiram-se duas premissas: a primeira consistente no entendimento de que a arbitragem busca resolver o litígio que as partes lhe submetem por meio do proferimento de uma decisão final e formalmente justa. Para ser final, no sentido de obrigatória e inalterável, deve se defender a mínima intervenção judicial. No entanto, para que seja formalmente justa, deve haver a garantia de que o processo arbitral desenvolva-se com integral respeito aos princípios que compõem o devido processo legal. A segunda premissa é de que há necessária complementaridade entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, na medida em que cabe aos órgãos jurisdicionais do Estado prestar auxílio e assistência à arbitragem, seja para assegurar a instauração do processo arbitral, quando houver indevida resistência por uma das partes, seja para garantir a implementação coercitiva da sentença arbitral, se ausente o cumprimento espontâneo, seja, por fim, para exercer controle sobre a legalidade do desenvolvimento do processo arbitral. As hipóteses de controle judicial sobre a jurisdição arbitral são analisadas com base na cronologia do desenvolvimento da arbitragem, de forma que são estudados os limites do controle judicial sobre a arbitragem na fase pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral. A importância desta tese se estabelece na necessidade, hoje mais do que nunca, de assegurar o pleno desenvolvimento da arbitragem como mecanismo de resolução de litígios, com observância das garantias básicas do processo, e respeito às características inerentes à arbitragem. O objetivo será desenvolver um sistema que permita, a um só tempo, garantir o máximo respeito às decisões arbitrais e destacar as fronteiras onde a interferência judicial no processo arbitral encontra fim.

Palavras-Chave: Arbitragem. Poder Judiciário. Controle judicial. Limites. Devido Processo Legal. Lei 9.307/1996.

ABSTRACT

The present thesis defends the idea that, regarding the domestic arbitration in Brazil, there are limits on judicial control over the arbitral jurisdiction; and that those limits can be systematized in observance to what is both established by the Brazilian Arbitration Act and the constitutional principle of due process of law. To that end, it was admitted two premises: the first one consists on the understanding that arbitration aims to resolve disputes submitted by the parties by a final and just arbitral award. To be final, in a binding and unalterable way, one must defend a minimal judicial intervention. However, to be formally just, it must be assured that the arbitration proceedings develops with full respect to the principles that make up the due process. The second premise lie in the notion that judicial jurisdiction is complimentary to arbitral jurisdiction, as the Courts shall provide aid and assistance to arbitration in guaranteeing the establishment of the arbitral proceedings, when there is undue resistance to it, and by implementing the award compelling the resistant party to abide; and, finally, by exercising judicial control regarding the development of the arbitral procedure. The propositions of judicial control over arbitral jurisdiction are investigated based on the arbitration's chronological development, so the study advances supported on the limits of judicial review during the *pre-arbitral*, *arbitral* and *pos-arbitral* phases. The importance of this thesis resides in the need, today more than ever, to ensure the full development of arbitration as a credited mechanism of dispute resolution, subject to the basic procedural guarantees, such as the observance of due process, and in accordance to the inherent characteristics that make arbitration what it is. The primal goal is to develop a system that, at the same time that ensures the utmost respect to arbitration awards, highlights the limits where judicial interference in the arbitral jurisdiction finds its final boundary.

Key-words: Arbitration. Judiciary. Limits of judicial control. Due process of law. Brazilian Arbitration Act (Law 9.307/1996).

RÉSUMÉ

Cette thèse a pour objet la défense de l'idée qu'il y a, par rapport à l'arbitrage interne au Brésil, limites au contrôle judiciaire sur la juridiction arbitrale; et que telles limites peuvent être systématisés en conformité avec la disposition de la Loi d'arbitrage et sur le respect du droit à une procédure légale régulière. Se sont admises deux prémisses: premièrement compatible avec la compréhension que l'arbitrage cherche à résoudre le litige qui les parties lui soumettent à l'énoncé d'une décision finale et formellement juste. Pour être définitive, dans le sens obligatoire et inaltérable, doivent se débrouiller d'une intervention judiciaire minime. Néanmoins, pour que ce soit formellement juste, il doit assuré que la procédure arbitrale se développe avec intégral respect aux principes qui compose le droit à une procédure légale régulière. La deuxième prémisses est qu'il ya une complémentarité entre la juridiction arbitrale et la juridiction de l'État, parce que les agences juridictionnels de l'État sont compétent pour prêter aide et assistance à l'arbitrage, soit pour assurer l'instauration de la procédure arbitrale, quand aura induit résistance par une des parties, soit pour garantir la mise en oeuvre coercitive du jugement arbitral, si absent l'accomplissement spontané, soit, finalement, pour exercer contrôle sur la légalité du développement de la procédure arbitrale. Les hypothèses du contrôle judiciaire sur la juridiction arbitrale sont analysées en fonction de la chronologie du développement de l'arbitrage, de forme qui sont étudiées les limites du contrôle judiciaire sur l'arbitrage dans la phase avant l'arbitrage, au cours de l'arbitrage et après l'arbitrage. L'importance de cette thèse s'établit dans le besoin, aujourd'hui plus que jamais, à assurer le plein développement de l'arbitrage comme un mécanisme de résolution de litiges, avec respect des garanties basiques de la procédure et des caractéristiques inhérentes à l'arbitrage. L'objectif est de développer un système selon lequel, dans le même temps, assurer le plus grand respect aux sentences arbitrales et de souligner les limites où le contrôle judiciaire sur la procédure arbitrale trouve fin.

Mots-Clés: Arbitrage. Judiciaire. Contrôle judiciaire. Limites.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
Delimitação do objeto e originalidade da tese	11

PARTE I JURISDIÇÃO ARBITRAL

2. NOÇÕES, CONCEITOS E DEFINIÇÕES PRELIMINARES	16
2.1. Arbitragem	16
2.2. Natureza jurisdicional da arbitragem	17
2.3. Controle judicial da arbitragem.....	29
2.4. Princípios constitucionais do processo	32
2.5. Principais normas que regulam a arbitragem internacional	37
3. JURISDIÇÃO ARBITRAL	40
3.1. Arbitrabilidade – limitação material e formal da convenção de arbitragem	40
3.2. Convenção de arbitragem e suas modalidades (compromisso arbitral e cláusula arbitral).....	48
3.3. Características da jurisdição arbitral	50
3.3.1. Autonomia da cláusula compromissória	50
3.3.2. Princípio “competência-competência”	52
3.3.3. Convenção de arbitragem e seus efeitos: positivo e negativo	56
3.4. Boa-fé e consentimento como fundamentos da jurisdição arbitral.....	58
4. RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÃO ARBITRAL E ESTATAL	63
4.1. Primeiras reflexões sobre os pontos de contato entre juízo arbitral e jurisdição estatal	63
4.2. Por que o judiciário pode intervir na jurisdição arbitral?.....	68
4.3. Necessidade de controle e assistência judicial ao instituto da arbitragem	70
4.4. Necessidade de prestígio das decisões arbitrais	72
4.5. Relação entre jurisdição arbitral e estatal no Brasil	75
4.6. Cumprimento de sentença arbitral e sincretismo processual	78
4.7. Conclusões parciais.....	85

PARTE II CONTROLE JUDICIAL DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

5. CONTROLE JUDICIAL NA FASE PRÉ-ARBITRAL	92
5.1. Convenção de arbitragem como preliminar de contestação.....	92
5.2. Execução específica da cláusula compromissória.....	100

5.3. Tutela de urgência antes de instaurada a arbitragem	110
5.3.1. Medidas cautelares	112
5.3.2. Antecipação de tutela	119
5.4. “Anti-suit injunctions” e teratologias perceptíveis “prima facie”	121
5.5. Impugnação à decisão arbitral que julgar incabível a arbitragem	129
5.6. Conclusões parciais	133
6. CONTROLE JUDICIAL NA FASE ARBITRAL	142
6.1. Conexão, continência, litispendência e jurisdição arbitral	143
6.1.1. Conexão e continência	143
6.1.2. Litispendência	145
6.1.3. Arbitragens paralelas e interpretação da convenção de arbitragem	148
6.2. Resolução de conflito de competência relacionado a causa submetida a arbitragem	153
6.3. Litisconsórcio necessário e facultativo: considerações acerca da manutenção e afastamento da competência arbitral	160
6.3.1. Litisconsórcio facultativo	162
6.3.2. Litisconsórcio necessário	166
6.4. Medidas cautelares e antecipatórias na fase arbitral	171
6.5. Produção probatória e demais medidas coercitivas no curso do processo de arbitragem	179
6.6. Mandado de segurança e jurisdição arbitral	184
6.7. Questão prejudicial referente a direito indisponível	188
6.8. Conclusões parciais	193
7. CONTROLE JUDICIAL PÓS-ARBITRAL	197
7.1. Controle judicial por meio de ação prevista no art. 33, “caput”, e as hipóteses descritas no art. 32, ambos da Lei de Arbitragem	197
7.1.1. Competência para processar a ação do art. 33	200
7.1.2. Hipóteses de nulidade relativa e absoluta da sentença arbitral	201
7.1.3. Efeitos da sentença judicial proferida em virtude da ação do Art. 33	208
7.1.4. Legitimidade para propor a ação prevista no art. 33	209
7.1.5. Hipóteses de controle judicial da sentença arbitral decorrentes de defeitos da convenção de arbitragem	211
7.1.5. a) nulidade do compromisso	211
7.1.5. a) i. Nulidade decorrente de ofensa a arbitrabilidade subjetiva	213
7.1.5. a) ii. Nulidade decorrente de ofensa a arbitrabilidade objetiva	215
7.1.5. a) iii. Nulidade decorrente de descumprimento de forma essencial prescrita em lei	220
7.1.5. b) Desrespeito aos limites da convenção de arbitragem	228
7.1.6. Hipóteses de controle judicial da sentença arbitral decorrentes da não observância do devido processo legal	232

7.1.6. a) Sentença que emanar de quem não podia ser árbitro.....	234
7.1.6. b) Sentença proferida fora de prazo.....	238
7.1.6. c) Sentença que não contiver os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem.....	242
7.1.6. d) Sentença que não decidir todo o litígio submetido à arbitragem.....	248
7.1.6. e) Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva	250
7.1.6. f) Sentença proferida em desrespeito aos princípios de que trata o art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem.....	255
7.2. Princípio da instrumentalidade das formas na arbitragem	260
7.3. Controle judicial por meio de ação declaratória de nulidade e ação rescisória relacionada à arbitragem	261
7.4. Controle judicial sobre o processo arbitral desempenhado no curso do cumprimento das decisões: impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade	270
7.5. Controle judicial do processo arbitral com base em afronta à ordem pública	277
7.6. Conclusões parciais.....	280
8. CONCLUSÃO	289
8.1. Relação entre arbitragem e Poder Judiciário.....	289
8.2. Controle judicial na fase pré-arbitral	290
8.3. Controle judicial na fase arbitral	294
8.4. Controle judicial na fase pós-arbitral	296
8.5. Conclusões finais	302
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	305

1. INTRODUÇÃO

Delimitação do objeto e originalidade da tese

Este trabalho possui como tema central a defesa de um sistema de limites ao controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil, fundamentado na legislação nacional (especialmente a Lei de Arbitragem – 9.307/1996) e na ideia de complementaridade entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal.

A tese reside, portanto, não só na afirmação de que há limites ao controle judicial sobre a arbitragem, mas sobretudo na sistematização de tal controle, como forma de preservar ao máximo a jurisdição arbitral da interferência indevida do Estado-Juiz, garantindo, com isso, regular e profícuo desenvolvimento ao instituto. Esta sistematização será organizada de forma cronológica em relação ao desenvolvimento do processo arbitral, ou seja, analisar-se-á o controle judicial *anterior* à instauração de procedimento de arbitragem, o controle judicial *paralelo* ao desenvolvimento de processo de arbitragem e o controle judicial *posterior* ao processo arbitral (respeitando a divisão clássica da arbitragem nas fases pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral).

Admitiu-se, como pressuposto para o desenvolvimento da tese, a existência de duas premissas.

A primeira consiste no entendimento de que a arbitragem tem como objetivo a resolução de um litígio através da obtenção de uma decisão final justa. Para que a decisão seja efetivamente final, no sentido de definitiva, deve buscar submetê-la à mínima intervenção judicial possível, sob pena de tornar a arbitragem fase preliminar de posterior litígio na instância judiciária. Por outro lado, a fim de que a decisão seja justa (no sentido formal), devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, especialmente o contraditório e o tratamento isonômico das partes. Tal observância só se pode administrar por mecanismos mediante os quais a parte prejudicada possa pleitear a intervenção do Estado-Juiz.

A segunda premissa, decorrente da primeira, configura-se na ideia de complementaridade entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, já que a longo prazo a arbitragem não subsistiria num cenário de absoluta independência do Poder Judiciário.

Cabe aos órgãos jurisdicionais do Estado prestar auxílio e assistência à arbitragem, a fim de, primeiro, garantir a instauração de processo arbitral na hipótese de resistência imotivada por uma das partes signatárias de uma convenção válida, e, em seguida, assegurar a implementação da sentença arbitral, se ausente o cumprimento espontâneo pela sucumbente. De igual modo, é atribuição do Estado, por meio do Judiciário, exercer, em certa medida, o controle do processo arbitral, que, no Brasil, se dará quando presentes as hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, mas não só restrita a elas. O controle justifica-se na necessidade de assegurar a observância mínima, na arbitragem, dos princípios constitucionais do processo. Infensa ao controle judicial, a arbitragem eventualmente sujeitar-se-ia a decisões absurdas, desmotivadas, iníquas, ofensivas ao devido processo legal, o que decerto comprometeria a sua credibilidade perante os jurisdicionados, inibindo, conseqüentemente, a sua evolução.

Necessário, deste modo, é encontrar o ténue equilíbrio entre garantir o prestígio das decisões arbitrais, sem, contudo, deixar de observar o devido processo legal. A máxima garantia de efetividade da arbitragem não pode ocorrer ao preço do desrespeito aos princípios constitucionais do processo, nem das premissas medulares que a ela se aplicam; tampouco se deve permitir que a interferência ultrapasse a fronteira do desejável, o que tornaria a arbitragem instrumento sem utilidade, já que se transformaria numa inútil etapa da futura judicialização do litígio.

É, assim, na complementaridade existente entre as jurisdições arbitral e estatal, que reside a hipótese de desenvolvimento deste trabalho.

Ao longo do estudo realizado, não se conseguiu localizar nenhum outro trabalho acadêmico ou profissional dedicado especificamente à análise dos limites do controle judicial sobre a arbitragem no Brasil¹. Entende-se, no entanto, que importaria excessiva veleidade afirmar ser este o único estudo específico sobre o assunto – a pesquisa bibliográfica foi árdua e extensa, mas não à ponto de se alcançar a impossível exaustão absoluta. Para não correr o risco da presunção, afirma-se que a originalidade da presente tese consiste em defender uma visão sistematizada do controle judicial sobre a jurisdição arbitral, alicerçada na noção de complementaridade entre as jurisdições, e na visão de que é

¹Ao longo do trabalho, perceber-se-á que há algumas menções a artigos da doutrina nacional e estrangeira (esta a respeito da arbitragem internacional) que enfrentam a relação entre arbitragem e Poder Judiciário, sem, contudo, vislumbrá-la do ponto de vista dos limites ao controle deste sobre aquela. Verificar-se-á, ainda, que há pelo menos uma obra estrangeira de que se tem notícia, mas que enfrenta o tema à luz da arbitragem internacional.

necessário prestigiar ao máximo as decisões arbitrais, sem ofender os princípios basilares do processo, notadamente o devido processo legal, sem descaracterizar o instituto da arbitragem. Portanto, caso não haja precisão em se afirmar ser esta a primeira vez que se escreve sobre este tema, não haveria demasia em se dizer que é a primeira vez que se aborda o tema sob o enfoque anunciado.

Este trabalho tem como objeto a arbitragem nacional, ou seja, aquela exercida com base na Lei de Arbitragem (9.307/1996). Não tem foco na sua manifestação internacional. Todos os temas abordados são analisados em relação à arbitragem doméstica, mas, em alguns casos, a arbitragem internacional será superficialmente enfrentada.

O trabalho será dividido em duas partes, e subdividido em oito capítulos.

A primeira parte tem como objetivo tecer algumas considerações preliminares necessárias ao desenvolvimento do estudo, e ainda discorrer sobre alguns elementos da jurisdição arbitral. São explicados alguns conceitos, necessários à leitura desta tese. Por exemplo, enfrenta-se o debate, já muito explorado, e por isso mesmo pouco instigante ou sedutor, acerca da natureza jurídica da arbitragem, a fim de explicar, à luz das modernas teorias, por que se insiste em defender a jurisdicionalidade da arbitragem nacional. Há a definição da acepção do termo “controle”, aplicado neste trabalho tanto no sentido de sindicância, como ainda para abranger o apoio ou a assistência que o Poder Judiciário presta à arbitragem – mas nunca no sentido de superioridade ou subjugação hierárquica.

Abordam-se elementos gerais da arbitragem, tal como a convenção (suas modalidades e efeitos), o princípio competência-competência, a autonomia da cláusula compromissória, a limitação material e formal da arbitragem, a autonomia de vontade e a boa-fé das partes.

Ao fim da primeira parte, discorre-se sobre a relação entre a jurisdição arbitral e estatal. É explicado por que o Judiciário pode intervir na arbitragem, não para ferir sua autonomia e independência, mas antes para assegurar o seu desenvolvimento, por meio de mecanismos de assistência e de controle. É abordado ainda o tema da necessidade de prestígio das decisões arbitrais, e como essa percepção deve influenciar na modelação de um regime de limites do controle judicial sobre a arbitragem. Por fim, expõem-se algumas considerações sobre a relação entre jurisdição arbitral e estatal no Brasil.

A segunda parte do trabalho constitui-se do sistema de controle judicial da jurisdição arbitral desenvolvido com base nas premissas antes delineadas. É dividida em três

capítulos que analisam o exercício da interação do Judiciário com a arbitragem na cronologia do desenvolvimento do processo de arbitragem: a relação de controle exercida pelo Judiciário *antes, durante e depois* do processo arbitral.

A importância desta tese finca-se na necessidade, hoje mais do que nunca, de assegurar o pleno desenvolvimento da arbitragem como mecanismo de resolução de litígios, com observância das garantias básicas do processo, e respeito às características inerentes à arbitragem. Como consequência da consolidação do instituto da arbitragem no Brasil, surgem divergências quanto à extensão, ao alcance, e aos limites do controle judicial sobre a jurisdição. Este trabalho pretende lançar bases teóricas sobre as quais deve-se fundar esta relação de controle. O objetivo será desenvolver um sistema que permita, a um só tempo, garantir o máximo respeito às decisões arbitrais e destacar as fronteiras onde a interferência judicial no processo arbitral encontra fim.

Esta tese tem como foco e tema central o controle judicial sobre a arbitragem. Não é uma tese genérica sobre arbitragem, nem sobre jurisdição. Por ser uma tese de processo civil, alguns conceitos básicos desta ciência serão abordados periféricamente, mas não serão objeto de aprofundamento teórico. Assim é expresso a fim de que certas omissões ou superficialidades eventualmente cometidas não sejam encaradas como descuido, mas sim como resultado de escolha consciente e deliberada do autor. Entre concentrar esforços no que realmente precisa ser analisado de forma exaustiva e despende energia com releituras de conceitos conhecidos e reconhecidos, preferiu-se a primeira opção.

8. CONCLUSÃO

8.1. Relação entre arbitragem e Poder Judiciário

A arbitragem moderna se consolidou como instrumento eficaz para resolução de conflitos, complementando a jurisdição convencional. A arbitragem, no entanto, é dependente desta jurisdição estatal, já que precisa dela para ver assegurado o seu regular desenvolvimento, bem como para garantir a materialização coercitiva das suas decisões, quando houver, em ambos os casos, resistência indevida pela parte adversa.

Não faz sentido, deste modo, pensar em antagonismo entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal. Pelo contrário, a complementaridade entre ambas é não só evidente como necessária, pois a arbitragem propicia um modelo mais completo de resolução de litígios, ao passo que prescinde de um sistema judicial que lhe dê suporte e que também exerça o controle da legalidade formal do processo no qual se desenvolve.

O Poder Judiciário presta à arbitragem três funções básicas: (1) garantir coercitivamente a efetivação das decisões arbitrais; (2) assegurar a instauração do processo arbitral em caso de resistência não motivada e, (3) controlar a regularidade formal do desenvolvimento do processo arbitral, com observância do princípio do devido processo legal. Nas duas primeiras situações, o Judiciário presta apoio e auxílio à arbitragem e exerce, na terceira situação, controle sobre ela. Ainda nas duas primeiras hipóteses, mesmo quando o juiz estatal é chamado ao auxílio do juízo arbitral, poderá, em determinadas situações, exercer certa medida de controle sobre a arbitragem, pois poderá, por exemplo, deixar de dar cumprimento à decisão arbitral decorrente de processo nulo, ou deixar de instaurar o processo arbitral quando a convenção não preencher os requisitos legais necessários, noutra hipótese exemplificativa.

O controle judicial sobre o processo arbitral deve, contudo, observar certos limites, sob pena de tornar ineficaz a arbitragem, que não pode ser mera fase preliminar de litígio judicial. Há de ser prestigiada a arbitragem: afirmação que é ao mesmo tempo origem e consequência do princípio *favor arbitrandum*, que sintetiza a necessidade de se preservar, sempre que possível, a integridade da arbitragem.

A Lei de Arbitragem impõe limite muito claro ao controle judicial sobre a decisão arbitral, ao estabelecer que “*o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário*”. Significa que o erro quanto ao mérito da decisão proferida pelo árbitro não a sujeitará ao crivo do Judiciário. A sentença arbitral decorrente de arbitragem válida deverá ser cumprida, ainda que equivocada.

Há, no entanto, algumas situações excepcionais que justificam o controle judicial sobre a arbitragem, sintetizadas em quatro hipóteses: (1) quando houver excesso subjetivo, na hipótese de a arbitragem submeter partes que não integraram a convenção de arbitragem; (2) quando houver excesso objetivo, na hipótese de a arbitragem decidir controvérsia alheia à matéria objeto da convenção; (3) quando houver excesso objetivo em razão da ordem jurídica, na hipótese de a decisão arbitral versar sobre matéria a respeito da qual a lei não permita seja submetida à arbitragem; e (4) quando houver excesso processual, na hipótese de ser desrespeitado o princípio do devido processo legal, ao longo do processo arbitral.

Os limites impostos ao crivo judicial sobre o processo arbitral, no entanto, ultrapassam a fronteira da revisão do mérito da decisão arbitral, que é, no sistema adotado no Brasil, barreira intransponível. Ainda no tocante às situações já descritas de possibilidade de controle judicial sobre o a jurisdição arbitral, haverá certos limites a serem observados, sob risco de se vulgarizar a intervenção judicial sobre a arbitragem, o que colocaria em xeque importante objetivo almejado pelas partes quando buscam a arbitragem, consubstanciado na persecução de uma decisão final, irrecorrível e capaz de ser eficazmente implementada. É importante, deste modo, estabelecer onde as fronteiras do controle judicial sobre a jurisdição arbitral encontram alicerce.

8.2. Controle judicial na fase pré-arbitral

Por facilidade metodológica, decidiu-se nesta tese sistematizar os limites do controle judicial sobre a arbitragem, a fim examiná-los em cada uma das fases da arbitragem: pré-arbitral, arbitral, e pós-arbitral. A primeira delas compreende o período que se inicia a partir da assinatura da convenção de arbitragem até antes da efetiva instauração da arbitragem. Cabe ao Poder Judiciário, nesta fase, ora o papel de guardião do futuro processo de arbitragem, ora o de assistente da arbitragem ainda não instaurada.

Tais funções eventualmente desempenhadas pelo juiz togado não são incoerentes com o princípio competência-competência que é inerente à arbitragem, constituindo-se um de seus pilares, pelo qual se entende que o árbitro tem a precedência na análise de sua jurisdição. Admite-se exceções à regra da precedência do juízo arbitral na análise da sua jurisdição, o que é previsto inclusive na Lei de Arbitragem, sem que isso importe desmerecimento à importância ou inobservância ao princípio competência-competência. Há circunstâncias em que o Judiciário, chamado ao apoio da jurisdição arbitral, pode exercer, ainda que indireta e superficialmente, alguma medida de controle sobre os elementos de validade da arbitragem, e, em tais raras situações, poderá impedir a sua instauração, verificando ausentes alguma das suas condições essenciais de validade.

A primeira modalidade analisada de manifestação do apoio judicial à arbitragem, na fase pré-arbitral, é aquela prevista no art. 301, inciso IX, do Código de Processo Civil, consubstanciada na análise, pelo juiz togado, de preliminar de contestação arguída pelo réu a anunciar a préexistência de convenção de arbitragem sobre a matéria objeto da ação movida em juízo. Nesta situação, o juiz deverá garantir a eficácia da convenção de arbitragem, remetendo as partes para a via arbitral. Só o fará, no entanto, se antes verificar que a referida convenção é válida, e neste ponto exerce controle sobre a jurisdição arbitral, já que poderá limitar ou mesmo impedir a instauração da arbitragem.

O controle da validade da convenção, por meio da preliminar de contestação aqui mencionada, não é absoluto, pois limitado à análise dos aspectos extrínsecos da convenção de arbitragem. Somente as nulidades perceptíveis *prima facie* podem ser objeto de reconhecimento pelo juiz togado. O juiz deverá ouvir o autor, se assim entender necessário, que poderá arguir a nulidade da convenção de arbitragem, mas não admitirá qualquer dilação probatória. Apesar da redação do §4º do referido artigo 301, que limita a possibilidade de conhecimento de ofício ao compromisso arbitral, entende-se que isto se aplique em relação à qualquer modalidade de convenção de arbitragem, por meio de cláusula ou compromisso.

Ainda na fase pré-arbitral, a jurisdição estatal pode ser instada à ajuda da jurisdição arbitral, quando uma das partes, mediante a ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, buscar obrigar a adversária recalcitrante a instaurar coercitivamente a arbitragem. Trata-se, referido mecanismo, de importante avanço alcançado pelo legislador brasileiro, pois livrou a cláusula compromissória da inocuidade de que era refém no regime vigente antes do advento da Lei de 1996. Cabe ao Judiciário garantir a materialização do processo de

arbitragem, quando uma das partes convencionantes resistir, sem razão, à sua instauração; papel fundamental de apoio e assistência, sem o qual a cláusula compromissória seria meramente ornamental.

Ao julgar a ação de execução específica da cláusula compromissória, poderá o órgão da jurisdição estatal ser instado a manifestar-se sobre a regularidade da convenção, hipótese na qual exercerá, também em certa medida, controle sobre a jurisdição arbitral. O juiz poderá ser chamado a decidir eventual nulidade, arguída pelo réu na audiência prevista no § 2º do referido artigo 7º da Lei de Arbitragem. O rito da referida ação é sumário, devendo o juiz se pautar pela celeridade e brevidade em todos os atos, de modo a evitar que o processo se torne demorado, o que seria imerecida premiação à recalcitrância da parte resistente à instituição da arbitragem. Não será admissível, portanto, qualquer dilação probatória. É imperativo, por isso, que o juiz decida eventual arguição de nulidade da convenção apresentada pelo réu com os elementos fáticos de que dispuser, os quais deverão ser apresentados pela parte requerida na primeira ocasião que lhe for possível – normalmente na audiência tratada no §2º do art. 7º da Lei de Arbitragem. Daí concluir-se que o controle exercido pelo juiz togado restringir-se-á aos elementos que se evidenciaram à primeira vista, tal qual ocorre nas hipóteses de contraposição do autor à preliminar de contestação prevista no inciso IX, do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Tal controle, todavia, deve ser feito de forma excepcional, apenas nas raras circunstâncias em que a nulidade arguída se evidenciar fulgurante e inescandível. Consiste, aqui, uma exceção ao princípio da competência-competência, que contraria a regra geral em que a análise de tais condições de validade da convenção competem, precedentemente, ao árbitro, e só ulteriormente ao juízo togado.

Ainda por meio da ação de execução específica aqui tratada, revela-se outra modalidade de controle judicial sobre a jurisdição arbitral: a delimitação, pelo juiz togado, de importantes parâmetros da arbitragem a ser instaurada, tais como, a indicação do(s) árbitro(s), a escolha das regras procedimentais, ou indicação de instituição de arbitragem específica.

Além da função complementar, há instantes descrita, o juiz estatal pode exercer importante função subsidiária à jurisdição arbitral, consubstanciada na análise de qualquer tutela de urgência necessária na fase pré-arbitral. No Brasil, o efeito negativo da convenção de arbitragem – responsável pelo afastamento da jurisdição estatal para decidir a matéria de que cuida – não é absoluto, pois haverá hipótese em que seja necessária decisão sobre incidente urgente, quando a jurisdição arbitral não tenha ainda se materializado – o que só

ocorre quando houver assinatura do compromisso arbitral ou substituição por sentença (arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem).

Haverá, em tais casos, uma restituição jurisdicional ao Estado, que será provisória, pois durará apenas o tempo que for necessário para que a jurisdição arbitral se constitua e se apresente apta a julgar o incidente. Essa restituição possui fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois de outra forma o direito pretendido não poderia ser tutelado. Referida restituição será sempre subsidiária, provisória e sumária. Só se justifica havendo impossibilidade material de decisão do árbitro, que terá sua jurisdição imediatamente instaurada no momento em que puder decidir – e passará a ser competente inclusive para julgar as demandas cautelares ou antecipatórias sobre as quais os órgãos judiciais já tenham se manifestado, e poderá rever, positiva ou negativamente, as decisões já proferidas pela jurisdição estatal. Somente ao árbitro competirá o exaurimento da questão. E o juiz togado, a fim de apreciar uma medida de urgência, deverá observar o *periculum in mora* composto, somente aferível quando for demonstrado, além do perigo de dano irreversível usualmente necessário, também a impossibilidade de que tal medida seja analisada pelo árbitro. Em função da natureza precária da restituição jurisdicional, tão logo retome o árbitro a possibilidade de apreciar a tutela de urgência, esvair-se-á a jurisdição estatal.

Por último, na fase arbitral admite-se ainda uma última modalidade de manifestação de controle do Poder Judiciário sobre a jurisdição arbitral. que se dá em circunstâncias de absoluta excepcionalidade por intermédio das denominadas *anti-suit injunctions*. Referidas circunstâncias só ocorrerão em caso de ser verificar nulidade de absurda teratologia, que salte aos olhos do magistrado sem que precise fazer maior esforço analítico. Ao garantir o conhecimento de tais medidas apenas em casos de elevada excepcionalidade, o juiz togado afere garantia de que a jurisdição arbitral será respeitada, restringindo ao máximo as situações em que usará essas medidas para exercer controle sobre os requisitos de validade da convenção de arbitragem.

Referidas medidas *anti-suit*, embora não encontrem previsão na legislação nacional, devem ser admitidas em decorrência de construção lógica, levando-se em consideração a possibilidade de reconhecimento, pelo Judiciário, de nulidades *prima facie* antes da análise pelo árbitro, aliada à previsão constante da parte final do artigo II, (3), da Convenção de Nova Iorque. Não caberá, diante da necessidade de existirem nulidades tangíveis *a prima facie*, qualquer dilação probatória. De outra forma, haverá desrespeito ao princípio da

competência-competência, e o juiz togado exercerá indevida insurgência sobre o âmbito da jurisdição arbitral.

Na fase pré-arbitral, portanto, o controle a ser eventualmente exercido pelo Poder Judiciário centra-se muito mais na assistência e apoio à jurisdição arbitral do que na sua “sindicabilidade”. As hipóteses de controle judicial propriamente dito sobre o processo de arbitragem são, nesta etapa anterior à sua instauração, muito restritas, devendo se dar somente em situações excepcionais. Tal regra decorre da observância do princípio competência-competência, emanado do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem, que admite abrandamentos a depender das circunstâncias do caso concreto. Referido controle na fase pré-arbitral só poderá ser desempenhado observados os seguintes limites: (i) dar-se-á somente em relação à nulidade que importe em inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem; (ii) referidas nulidades devem ser perceptíveis *prima facie*; (iii) os elementos a fundar o convencimento do julgador deverão ser pre-constituídos, ou seja, não será admissível qualquer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Respeitando tais limitações sistêmicas impostas, o Poder Judiciário, na fase pré-arbitral, poderá: (i) rejeitar a preliminar de contestação prevista no inciso IX, do artigo 301, do Código de Processo Civil; (ii) julgar improcedente a ação executiva de que trata o artigo 7º da Lei de Arbitragem; e, (iii) com maior parcimônia ainda, nas excepcionalíssimas hipóteses julgar procedente ação declaratória de nulidade de convenção de arbitragem, aforada previamente (*anti-suit injunctions*).

8.3. Controle judicial na fase arbitral

A chamada fase arbitral perdura desde que inaugurada a arbitragem até a sentença arbitral definitiva. O marco inicial do processo arbitral se dá a partir do aceite, pelo árbitro ou árbitros, da incumbência para qual foi ou foram nomeados (art. 19, Lei de Arbitragem). Trata-se do chamado *receptum arbitrii*, com origem no qual assume plena vigência a jurisdição arbitral que antes constituía mera expectativa prevista em cláusula compromissória ou compromisso arbitral. A sentença definitiva é aquela prevista no art. 29 da Lei de Arbitragem.

O controle judicial sobre a arbitragem na fase arbitral, pode se manifestar por meio da necessidade de definir-se qual órgão, arbitral ou judicial, possui jurisdição sobre

determinado litígio. É impróprio tratar a situação de repetição de demandas na esfera arbitral e judicial como litispendência, já que esta pressupõe a coexistência de órgãos jurisdicionais igualmente competentes. Ainda que haja duas ações idênticas, uma no juízo arbitral e outra no órgão da jurisdição estatal, não haverá litispendência, já que apenas uma das duas vias poderá ser legítima. Ou há convenção válida e eficaz, e portanto há jurisdição arbitral sobre a matéria (e esta jurisdição arbitral será a única hábil a conhecer o litígio), ou não há convenção válida, hipótese na qual não há jurisdição arbitral, estabelecendo-se, pois, o Poder Judiciário como única jurisdição passível de conhecer do litígio.

Pode haver ainda a propositura da mesma ação perante dois juízos arbitrais distintos. Tal, ordinariamente, tem origem em convenção má redigida ou mal interpretada. Nestas hipóteses, prejudicado o princípio competência-competência, pois há dois órgãos arbitrais examinando e admitindo como sua a competência sobre o litígio. Então, a única solução em tais situações é a resolução judicial, que deverá definir qual dos órgãos arbitrais detém jurisdição sobre a matéria, conferindo a melhor interpretação possível à convenção de arbitragem. É hipótese de nítido controle judicial.

Já entre órgão da jurisdição estatal e juízo arbitral, não há propriamente conflito de competência, pois trata-se de situação em verdade de conflito de jurisdição. O princípio competência-competência impõe que essa análise seja feita pelo próprio árbitro, no entanto, há de se encontrar solução no ordenamento para a hipótese desta regra não ser observada por juiz togado que, indevidamente, deixar de observar a jurisdição do árbitro ao conhecer de ação que verse sobre litígio objeto de regular convenção de arbitragem. A solução encontrada é a de submeter tal questão à regra de resolução de conflito de competência prevista no art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao litisconsórcio na arbitragem, a questão do controle judicial sobre o processo arbitral apresenta-se com importância especial em relação ao litisconsórcio necessário. Deve ser observado o princípio da competência-competência, atribuindo-se ao árbitro a primazia na análise da ocorrência de litisconsórcio necessário de terceiro alheio à convenção de arbitragem. Só após a decisão do órgão arbitral que eventualmente reconheça a presença do litisconsórcio, e depois de negado o convite pelo litisconsorte de vir a integrar a relação arbitral, é que a parte estará autorizada a ajuizar a demanda.

Após a primeira decisão sobre a extensão subjetiva da arbitragem ter sido proferida pelo juízo arbitral, caberá, em situações excepcionais, que haja discussão judicial mesmo antes do desfecho do procedimento arbitral. A ação judicial neste ponto somente poderá

debater a questão do litisconsórcio, caso não se o tenha reconhecido, sob risco de imiscuir-se indevidamente sobre o âmbito jurisdicional restrito da causa principal (restrito ao juízo arbitral já em curso).

A Lei de Arbitragem impõe ao árbitro a competência para conhecer e apreciar quaisquer medidas de urgência acessórias ao processo arbitral. É ao árbitro, pelo que foi exposto, a quem as partes deverão dirigir as demandas cautelares que surgirem no decorrer da fase arbitral. Se deferidas, e demandarem cumprimento coercitivo, o árbitro solicitará do órgão judicial competente o auxílio no cumprimento da medida. As partes também têm legitimidade para tal solicitação.

O juiz togado, nessas hipóteses, atua como auxiliar e assistente do juiz arbitral, pois assegura a implementação forçada da decisão.

8.4. Controle judicial na fase pós-arbitral

O controle judicial na fase pós-arbitral se dá por meio do exame de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre o processo arbitral, depois de proferida a sentença arbitral final. A sentença arbitral será considerada final quando em relação a ela não mais couber, na esfera arbitral, nenhum recurso, nem mesmo aquele previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem.

A primeira hipótese de controle se dá pela ação anulatória da sentença arbitral, prevista no art. 33 da Lei 9.307/1996, que, por sua vez, faz referência às hipóteses arroladas no art. 32 do mesmo diploma. Pela leitura das situações que podem ensejar a propositura da referida ação, percebe-se a grande relevância do princípio do devido processo legal para a arbitragem, sendo certo que o seu desrespeito justificará a intervenção do juízo estatal para garantir a legalidade da arbitragem, a fim de desconstituir a sentença arbitral.

Das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, percebe-se que há casos de nulidade absoluta, e casos de nulidade relativa da sentença arbitral. As sentenças arbitrais absolutamente nulas poderão ser reconhecidas de ofício, produzindo efeitos *ex nunc*, ao passo que as relativamente nulas, não poderão ser reconhecidas de ofício, e geram efeitos *ex tunc*. São hipóteses de nulidade absoluta, as previstas nos incisos VI e VIII, sendo que as demais prevêem casos de nulidade relativa. Tais hipóteses de nulidade, contudo, não são

taxativas. Não se cogita de sentenças arbitrais inexistentes, já que as assim classificadas são, na verdade, nulas, porém evadas de nulidade qualificada, já que causadas pela ausência de algum elemento de sua essencialidade.

É importante destacar que as sentenças arbitrais, ainda que nulas, podem ser capazes de produzir efeitos, pois só poderão ser invalidadas pelo Judiciário se tiverem gerado prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Em algumas circunstâncias, a validação posterior de uma sentença arbitral inicialmente “inexistente”, em especial quando a ausência de elemento essencial puder ser suprida por ato da parte prejudicada em momento posterior. Este ato da parte pode ser, às vezes, verificável implicitamente pela sua conduta.

As hipóteses justificadoras da ação do art. 33 podem ser divididas entre os casos decorrentes de defeitos da convenção e os casos decorrentes da não observância do devido processo legal.

A primeira delas se dá quando ocorrer a nulidade da convenção de arbitragem – aí englobando tanto o compromisso quanto a cláusula compromissória, independentemente da dicção legal. À convenção de arbitragem aplicam-se o sistema de nulidades aplicável aos negócios jurídicos, no qual se observam três circunstâncias ensejadoras de nulidade absoluta: incapacidade absoluta das partes; ilicitude de objeto; não observância de forma prescrita em lei. Há várias hipóteses de nulidade da convenção. Elas podem ser absolutas, quando resultar de violação de norma que visa a proteger interesse público, mas também podem ser relativas, quando decorrerem de inobservância de formalidades que visam a resguardar o interesse individual. Presente nulidade absoluta, o juiz que a verificar deve declará-la de ofício, independentemente de manifestação da parte.

Ainda em referência à nulidade da convenção de arbitragem, ela pode se dar em virtude de ofensa aos limites da arbitrabilidade subjetiva e objetiva. No primeiro caso, se a convenção submeter à arbitragem partes que, por lei ou por condições especiais, não puderem arbitrar, será nula, evivando de nulidade, portanto, o processo arbitral. Já sob a óptica objetiva, por outro lado, é arbitrável o litígio relacionado a negócio jurídico que a lei autorize seja submetido à arbitragem.

A convenção de arbitragem deve ser produzida com observância da forma essencial prescrita em lei. Quando se fala em “*forma essencial prescrita em lei*”, o que deve ser observado não é só a previsão legal, pura e simples, mas principalmente o caráter de

essencialidade. É de se compreender que os diplomas legais que tratam da arbitragem, ao enunciarem a necessidade de que a cláusula compromissória e a convenção de arbitragem, respectivamente, possuam a forma escrita, pretendem na verdade deixar clara a anuência das partes envolvidas.

A segunda hipótese de nulidade decorrente de defeito da convenção é o de sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. Fala-se em limite objetivo da convenção, para descrever sua esfera de alcance material: quais os litígios que poderão, por livre e mútuo consentimento das partes, se desenvolver na esfera da jurisdição convencionada. Há ainda os limites subjetivos, ou *ratione personae*, que limitam o alcance da jurisdição, bem como dos efeitos da decisão, às pessoas que firmaram a convenção de arbitragem, ou que, por vontade livremente expressa, assim o fizeram. O juiz togado, ao deparar situação de desrespeito ao limite da convenção de arbitragem, deverá declarar a nulidade parcial da sentença, para fulminar somente aquilo que exceder as fronteiras do pacto arbitral, em respeito ao princípio do *favor arbitrandum*.

O juiz togado deve necessariamente certificar-se de que o eventual limite que a sentença arbitral tenha desrespeitado foi devidamente arguido pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha tido, ainda na arbitragem. Se o desrespeito tiver se manifestado antes da sentença, terá a parte que ter se manifestado na primeira oportunidade que se apresentou, se ocorrido antes da sentença, terá de ter interposto a irrisignação mediante recurso inominado de que trata o art. 30 da Lei de Arbitragem.

Já as hipóteses de nulidade da sentença arbitral por desrespeito ao princípio do devido processo legal são objeto de seis incisos do art. 32 da Lei de Arbitragem. O primeiro deles diz respeito à sentença proferida por quem não podia ser árbitro. Devem ser respeitadas as regras de investidura estabelecidas no art. 13 da referida Lei. Para ser árbitro, há de ser civilmente capaz, e observar ainda as qualidades contidas no §6º do art. 13: imparcialidade (não envolvimento do árbitro com os interesses das partes); independência (o árbitro deve possuir autonomia e liberdade, portanto não deve guardar com nenhuma das partes relação de dependência, seja afetiva, moral, financeira, profissional etc); competência (aqui compreendida na sua acepção de capacidade, no sentido de conhecimento técnico); diligência (relacionado à celeridade e à capacidade de dedicação do árbitro). O magistrado, no entanto, ao deparar situações em que se alegue a não observância pelo árbitro de alguma daquelas regras de conduta descritas no §6º do art.

13, deverá agir com parcimônia, devendo inclusive verificar se a falha alegada é capaz de trazer mácula irrecuperável à arbitragem.

A segunda hipótese de desrespeito ao princípio do devido processo legal refere-se ao caso de sentença proferida fora do prazo da convenção. . Apesar de se tratar de hipótese semelhante à de inexistência, entende-se que a sentença arbitral proferida fora de prazo pode ainda, por atitude das partes, ser aproveitada, o que importaria a efetividade da arbitragem. juiz, ao examinar o pedido de controle judicial feito pelo fundamento da extemporaneidade da sentença arbitral, deverá, antes de reconhecê-la, intimar as partes a fim de que manifestem ou não o seu interesse em convalidá-la. Não poderá, assim, reconhecê-la de ofício. Mesmo que verifique ter sido proferida fora de prazo, deve dar às partes a opção de aceitarem a sentença ou não.

A terceira hipótese trata da ausência dos requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem (relatório, fundamentação, dispositivo, data e lugar do proferimento da sentença arbitral). A ausência de tais requisitos, no entanto, deve ser verificada com parcimônia pelo juiz togado, que buscará aproveitar ao máximo os atos praticados na arbitragem. O juiz deve se pautar na condução do controle da legalidade do processo de arbitragem aqui analisado de forma a prestigiar ao máximo a arbitragem, procurando aproveitar todos os seus atos, e conferindo a ela a presunção de legitimidade. A parte que buscar a nulidade da sentença arbitral por ausência de fundamentação ou de dispositivo, deverá necessariamente ter buscado suprir a lacuna através do recurso previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem.

A hipótese de que trata o inciso V do art. 32 da Lei 9.307/1996, diz respeito ao julgamento *infra petita*, ou seja, aquele em que o árbitro não decidir toda a lide, por não se manifestar sobre todos os pedidos formulados, o que consubstancia negativa de prestação jurisdicional. O julgador estatal, ao deparar pedido de declaração de nulidade de sentença proferida sem exaurimento da lide, deverá, primeiramente, verificar se a parte que a aduz procurou consertar a falha, via recurso previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem, dando ao árbitro possibilidade de sanar a lacuna da sentença.

O inciso VI, ainda do art. 32 da Lei de Arbitragem, reproduz o primeiro inciso do art. 485 do Código de Processo Civil, quando trata da ação rescisória de sentença judicial, permitindo a desconstituição da sentença arbitral quando proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do árbitro. A aferição pelo juiz togado das hipóteses de conduta acima descritas deve ser realizada com cautela, devendo encaminhar à autoridade titular da ação penal a fim de que proceda a persecução criminal, se assim considerar ser o caso. Se

verificar, no entanto, que a acusação não guarda qualquer pertinência, pode e deve extinguir de plano a ação ajuizada sob este fundamento, a fim de assegurar a efetividade e integridade do processo arbitral. Conclui-se, com isso, que não basta a mera alegação de ocorrência de prevaricação, concussão ou corrupção do árbitro. Há de haver comprovação, a qual, se demandar maior dilação probatória, deve ser encaminhada ao titular da ação penal, ficando suspensa a ação do art. 33 até o resultado da apuração criminal.

Outra hipótese que pode ensejar a ação do art. 33 é a não observância dos princípios descritos no art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem, que faz alusão ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento. Em outras palavras, só será válida a arbitragem que se desenvolver com estrita observância das regras do devido processo legal. Afirmar isso não guarda contradição, contudo, com a admissão de que as partes possuem autonomia para pactuar e adaptar regras procedimentais específicas. Tais regras, todavia, devem respeitar o *due process of law*, e, além disto, uma vez pactuadas, deverão ser estritamente observadas. O juiz togado, ao aferir a ocorrência da situação descrita no inciso VIII do art. 32 da Lei de Arbitragem, haverá de observar se o julgamento na esfera arbitral foi formalmente justo. O juiz togado não pode ultrapassar o limite que lhe impede rever o mérito da decisão arbitral, mas poderá, contudo, verificar se houve respeito às regras procedimentais básicas inerentes ao devido processo legal, bem como aquelas estabelecidas de comum acordo entre as partes.

É possível concluir, também, que o controle judicial sobre o processo arbitral está limitado pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se entende que não será declarada nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Pela aplicação de referido princípio se entende que os instrumentos formais inerentes ao processo só têm razão de ser em face da finalidade que almejam. O juiz só declarará a nulidade da sentença arbitral quando houver efetivo e comprovado prejuízo para a parte que a alegar. Além disso, levará em consideração a conduta da parte, de forma a verificar se ela é compatível com a alegação de nulidade.

Apesar da arbitragem possuir importantes pontos de contato com a jurisdição estatal, mas não a ponto de dizer ser possível aplicar-se a arbitragem alguns institutos do processo civil comum. Assim, é de se rechaçar a hipótese de admissão de ação rescisória a fim de desconstituir sentença arbitral. Uma vez transitada em julgada, a sentença arbitral somente pode ser desafiada por meio da ação do art. 33 da Lei de Arbitragem, ou ainda pela via dos embargos à execução. Não se pode admitir que o Judiciário revise o julgado

arbitral. Só caberá ação rescisória em matéria de arbitragem nas seguintes hipóteses: (1) contra a sentença judicial que julgar procedente ou improcedente a ação prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem; (2) contra a sentença judicial que julgar a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem; (3) contra a sentença que julgar os embargos à execução de sentença arbitral; (4) contra a sentença que julgar procedente a ação que busque impedir o desenvolvimento da arbitragem (*anti-suit injunction*); (5) contra a sentença que julgar ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. Em tais situações, depara-se com ação rescisória comum, contra sentença judicial, com detalhe apenas de tratar de matéria relacionada à arbitragem. Não se admitirá, portanto, ação rescisória contra a sentença arbitral propriamente dita.

Em raras circunstâncias, não obstante, poderá eventualmente ser admitida a propositura de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, a par da ação desconstitutiva do art. 33 da Lei de Arbitragem. As hipóteses de admissão da referida ação são muito restritas, e deverão ser avaliadas de forma rigorosa pelo julgador, a fim de não banalizar os meios de ataque à sentença arbitral. Só se admitirá a ação declaratória quando a parte interessada demonstrar a impossibilidade de ajuizamento da medida do art. 33; e isto ocorrerá, exemplificativamente, quando a sentença atingir terceiro alheio à arbitragem e que, portanto, não poderia ser atingido pelo prazo de 90 dias imposto pelo art. 33; ou quando a prova na qual fundou-se a sentença for verificada falsa, após o decurso do dito prazo. Em suma: se a ação desconstitutiva prevista no art. 33 é restrita, a ação declaratória de nulidade é restritíssima; a parte que a intentar deverá justificar e comprovar por que foi impossível ajuizar a demanda do art. 33.

Conclui-se, assim, que o juiz togado, ao exercer o controle judicial por meio da ação declaratória de nulidade, deve observar os seguintes parâmetros: (i) aplicar restritivamente as hipóteses de conhecimento da referida ação, (ii) prestigiar ao máximo os atos praticados no curso da arbitragem, (iii) permitir e estimular a convalidação de atos relativamente nulos, (iv) verificar a ocorrência de efetivo prejuízo para a parte que alegar a nulidade, (v) analisar se a conduta da parte que busca invalidar a sentença arbitral durante o processo arbitral foi coerente com a atual alegação da nulidade, cuidando de certificar-se de que a parte nem deu causa à nulidade e nem a “escondeu”, a fim de postergar obtenção da sentença final.

Por fim, caberá à parte interessada atacar as sentença arbitrais por meio de medidas aforadas no curso do cumprimento das decisões arbitrais, sejam interlocutória, sejam finais. Em resumo, admite-se a impugnação às sentenças arbitrais por intermédio de embargos à execução (impugnação) ou por meio de exceção de pré-executividade. Todas as hipóteses descortinadas nos incisos do art. 32 da Lei de Arbitragem podem ser aventadas na via da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de ter exaurido o prazo de 90 dias, já que ele é peremptório apenas em relação à ação desconstitutiva descrita no art. 33. A ausência de propositura daquela ação, contudo, poderá, quando muito, ser levada em consideração pelo juiz togado, a fim de verificar se, pela conduta da parte, pode ter havido a convalidação do ato nulo. Mesmo num dos momentos de maior expressão do apoio judicial ao processo arbitral (na fase de execução), vê-se que o juiz togado também exercerá papel de controle sobre o processo arbitral.

O controle judicial do processo arbitral por meio de exceção de pré-executividade é muito restrito, pois necessariamente as causas da nulidade devem ser aferíveis pelo juiz togado de ofício, caso tivesse exercido percuciente análise da petição inicial de cumprimento de sentença. Assim, afirma-se que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada como meio de ataque à sentença arbitral, porém somente em raras situações essa via será exitosa.

8.5. Conclusões finais

De tudo quanto foi exposto, pode-se concluir que o controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil encontra certos limites decorrentes do sistema de processo arbitral adotado no País. Se é, por um lado, inegável que a arbitragem moderna precisa se afirmar como mecanismo capaz de atingir resultados efetivos para os litígios que as partes lhe submetem, é igualmente acertado, por outro lado, que tais resultados não podem ser alcançados ao custo do desrespeito de certos princípios básicos do processo, nem das regras atinentes à arbitrabilidade

Verificou-se que o Brasil avançou muito desde a promulgação da Lei de Arbitragem, 15 anos atrás. O Judiciário, de um modo geral, tem respeitado o processo arbitral. Há, porém, muito ainda a avançar, especialmente no que diz respeito a certas áreas críticas, sobre as quais a legislação é omissa e a jurisprudência nacional ainda não

encontrou solução exata. Refere-se aqui à discussão a respeito da competência para processar e julgar ações cautelares, antes de instaurada a arbitragem, ou no curso destas. Tem sido motivo de alguns entraves e tergiversações interpretativas quanto ao cumprimento judicial das decisões interlocutórias proferidas na esfera arbitral, bem como quanto à “transferência” de jurisdição do âmbito judicial para o arbitral, quando houver medida de urgência aforada em juízo antes da instauração da cautelar.

Encontrar os limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral significa descobrir o meio-termo entre a busca pela efetividade máxima das decisões arbitrais, em contraponto com a observância, no juízo arbitral, do princípio do devido processo legal e das regras de arbitrabilidade. O juiz togado não pode revisar o acerto ou desacerto do mérito de uma sentença arbitral; mas deverá, contudo, verificar se a mesma desrespeitou os limites subjetivos (em relação às partes); os limites objetivos (em relação ao objeto do litígio submetido à arbitragem); os limites objetivos de ordem pública (arbitrabilidade objetiva); os limites impostos pelo princípio do devido processo legal.

Não se pode vulgarizar o controle judicial sobre a arbitragem. Deve-se respeitar a ideia de máximo aproveitamento do processo arbitral, presumindo-se válidas as sentenças arbitrais, em observância ao princípio *favor arbitrandum*.

Em razão destas ideias é que se defende que o controle judicial do processo arbitral deve ser pautado levando-se em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Ou seja, caberá à parte interessada não só alegar, mas efetivamente comprovar, que a nulidade arguída lhe causou prejuízo. De igual modo, o juiz togado deverá avaliar se a conduta da parte no decorrer da arbitragem, ou mesmo antes, não teve o condão de sanar, ainda que implicitamente, a nulidade levantada. Daí ser admitida a possibilidade de convalidação da nulidade eventualmente encontrada no decorrer do processo arbitral, já que ela dependerá da existência de efetivo prejuízo, cumulado com conduta compatível da parte que a sustentar.

O que é fundamental, a fim de que os limites ao controle judicial sobre a jurisdição arbitral sejam devidamente observados, é o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da importância da arbitragem como método complementar de resolução de litígios. É importante que o juiz togado tenha consciência da função jurisdicional que o árbitro exerce, e não enxergá-lo como ameaça ou concorrente; ou seja, deve saber que a arbitragem existe para resolver os litígios de forma mais adequada, na visão das partes envolvidas. O processo arbitral serve, portanto, como mecanismo para solução de controvérsias complexas que, no entender das partes, seriam mais adequadamente

resolvidas por arbitragem. O Judiciário ganha com a arbitragem, ao passo que pode focar esforços na resolução das questões que lhe são exclusivas, relacionadas à matérias não arbitráveis. Ao aderir a este pensamento, o juiz estatal estará preparado para valorizar a arbitragem, respeitar o máximo aproveitamento do processo arbitral, e assim procurar preservar a sentença arbitral, limitando o controle sobre ela.

Uma solução que pode se mostrar útil – e aqui se faz uma sugestão relacionada à organização judiciária – seria a criação de varas cíveis especializadas em arbitragem. Referida ideia certamente se adequaria aos grandes centros de arbitragem no Brasil, notadamente às comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, sendo que talvez seja medida desproporcional de ser implementada em outras cidades, desprovidas da cultura de submissão dos litígios à arbitragem. Esta medida contribuiria para garantir a especialização do magistrado quanto ao conhecimento das características peculiares do instituto da arbitragem, amenizando o risco de interferência indevida ou inadequada do Judiciário sobre os processos arbitrais decorrente de preconceito ou desconhecimento. Enfim, a familiarização do Judiciário com a arbitragem contribuirá, necessariamente, numa melhor observância dos limites ao controle judicial sobre a jurisdição arbitral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. Considerações sobre a arbitragem e o cumprimento de sentença. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 19-64, out./dez. 2007.

ANDREWS, Neil. Arbitration and mediation in England. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 175, p. 107-129 set. 2009.

ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lidia. A Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras: análise sobre seu âmbito de aplicação. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARMELIN, Donaldo. A ação declaratória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Cláusula compromissória e compromisso arbitral: efeitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 101, p. 191-223, jan./mar. 2001.

_____. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 764, p. 33-45, jun. 1999.

BARBOSA, Joaquim Simões. STJ confirma validade de cláusula compromissória estipulada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 12, jan. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 19, jan. 2003.

BASÍLIO, Ana Teresa Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 48-51, jul./set. 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

BERMUDES, Sérgio. *Juízo arbitral e júzo comum: solução de conflitos*. Arbitragem doméstica e internacional, estudos em homenagem ao prof. Theóphilo de Azeredo Santos. São Paulo: Forense, 2008.

BERNARDINI, Piero. Arbitral Justice, Courts and Legislation. In: SPECIAL Supplement 1999: Arbitration in the Next Decade. 1999.

_____. Justice arbitrale, tribunaux étatiques et législation. In: SPECIAL Suppment 1999: Arbitrage: regard sus la prochaine décennie: actes de la conférence de célébration du 75e anniversaire de la Cour internationale d'arbitrage. 1999. Disponível em: <<http://www.iccdri.com/CODE/LevelThree.asp?page=Advanced%20Search%20Result&053100=on&053000=on&052100=on&052200=on&052300=on&052400=on&052700=on&052600=on&052800=on&021000=on&022000=on&023000=on&024000=on&025000=on&query=bernardini&rdoLanguageFilter=All&context=&SearchTitle=Advanced%20Search%20Result&AUTH=RPfCtARgCAxMASxrLr7LxMASxryyRLgCARf5AUPJ303UtPRLf5ARM5AUPJ3xCOLx03UtPRLM5ARxATxMARLxATxMARU3A;0PRLU3ARnkAUPJ3UnYP003UtPGt3CkPJwzU3kRLnkARnxPCGxArRLnxPCGxARJgAUXxMASxloRLJgARLPfCtA&context=&Locator=18&styleFile=arbSingle.xml&i=8&nb=0&DocType=Article>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

BÖCKSTIEGEL, K. H. Public policy and arbitrability. In: COMPARATIVE arbitration practice and public policy in arbitration. Deventer: Kluwer Law & Taxation, 1987. (ICCA Congress Series n. 3).

BOISESSON, Mathieu. As anti-suit injunctions e o princípio da competência-competência. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, out. 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.

_____. *Curso de direito constitucional*. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

BREDOW, Jens; MULDER, Isabel. Court Assistance in Arbitral Proceedings from the perspective of article 27 of the UNCITRAL model law. In: AKSEN, Gerald et al. (Ed.). *Global reflections on international law, commerce, and dispute resolution: liber amicorum in honour of Robert Briner*. Paris: ICC Publishing, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 113. p. 22-76, jan./fev. 2003.

_____. *Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998. v. 3.

CALVANO, Roque J. Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

_____. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Arbitragem: Lei nº 9.307/96*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

_____. Contrato de representação comercial. Cláusula compromissória. Validade e eficácia. Incompetência do Poder Judiciário para julgar o litígio. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 217-236, maio/ago. 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

_____. *Arbitragem e processo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Em torno do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, jan. 2011.

_____. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-31, jan./abr. 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem. Cláusula compromissória. Cognição e imperium. Medidas cautelares antecipatórias. Civil law e common law. Incompetência da Justiça Estatal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 839, p. 129-141, set. 2005.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem, a nova lei brasileira (9.307/1996) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantia do processo sem dilações indevidas: garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

DIDIER, JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2008. v. 1.

DIDIER, JR. Fredie. Da exceção: tipologia das defesas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 100, n. 376, p. 71-79, nov./dez. 2004.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2008. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. v. 3.

_____. Tutela jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 21, n. 81, p. 54-81, jan./mar. 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

EGEKO, Bob. Supreme Court rejects class-action arbitration. *Jornal San Francisco Chronicle*, SFGate, Business Report, The Chronicle with Bloomberg. Thursday, Apr. 28, 2011. Disponível em: <<http://www.sfgate.com/cgi-bin/article.cgi?f=/c/a/2011/04/27/BU011J8OEP.DTL>>. Acesso em: 26 maio 2011.

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte. *Libres disponibilité des droits et conflits de lois*. Paris: LGDJ, 1996.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Le rôle des juridictions étatiques devant l'arbitrage commercial international. *Recueil des Cours*, Académie de La Haye de Droit International (Kluwer), Haia-Holanda, 2002.

FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. A Convenção de Arbitragem como exceção processual: impossibilidade de conhecimento *ex officio*. In: _____. *Temas de arbitragem*: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

_____; MANNHEIMER, Serigo Nelson; MONTEIRO, André Luís. Repercussões do Anteprojeto e do substitutivo ao Projeto do novo Código de Processo Civil na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, ano 3, n. 29, jan./mar. 2011.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do CPC (LGL\1973\5) Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

FISCHER, Douglas. Concussão praticada por médicos conveniados ao Sistema Único de Saúde no exercício de suas funções: competência da Justiça Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 808, p. 491-495, fev. 2003.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio da competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 9, abr./jun. 2006.

_____. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, jul. 2005.

FORTIER, L. Yves. Arbitrability of disputes. In: AKSEN, Gerald et al. (Ed.). *Global reflections on international law, commerce, and dispute resolution: liber amicorum in honour of Robert Briner*. Paris: ICC Publishing, 2005.

GABBAY, Daniela Monteiro; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). Parceria institucional acadêmico-científica Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) e Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), 2a Fase da Pesquisa Arbitragem e Poder Judiciário, Relatório do Tema: Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Validade_Eficacia_e_Existencia_da_Convencao_Arbitral.pdf>. Acesso em: maio 2011.

GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica del arbitraje internacional*. Assuncion: La Ley - Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política (CEDEP), Assunción, Paraguay, 2010.

_____; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on international commercial arbitration*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 1999.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 106, abr. 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. O Estado, suas agências, as empresas públicas e as sociedades de que participa na arbitragem privada: recentes progressos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 101-118, jan./mar. 2006.

GARCÍA DE ENTERRIA. Eduardo. La lucha contra las inmunidades del poder en el derecho administrativo: poderes direccionales, poderes del gobierno, poderes normativos. *Revista de Administración Pública*, Madrid, v. 38, n. 514, Mayo/Jun. 1976.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. 2008. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, out. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem. Execução. Ação para reconhecer a invalidade da arbitragem. Embargos à execução. Identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 146, abr. 2007.

HANOTIAU, Bernard. *Complex arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*. The Hague, The Netherlands: Kluwer Law International, 2005.

_____. L'arbitrabilité. *Recueil des Cours*, The Hague Academy of International Law, 2002. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

_____. L'arbitrabilité et la *favor arbitrandum*: un reexamen. *Journal du Droit International*, Paris, v. 121, n. 4, p. 899-966, oct./dec. 1994.

_____. The law applicable to arbitrability. In: VAN DER BERG, A. (Ed.). *Improving the efficiency of arbitration agreements and awards: 40 years of application of the New York Convention*. Paris, 1999. (ICCA Congress Series N. 9).

_____; BLOCK, Guy. La loi du 19 mai 1998 modifiant la législation belge relative à l'arbitrage. *ASA Bulletin*, v. 16, 1998.

HOBÉR, Kaj. Parallel arbitration proceedings – duties of the arbitrator. Some reflections and ideas. In: Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Parallel State and Arbitration Procedures in International Arbitration, July 2005. *Dispute Resolution Library da ICC – International Chamber of Commerce*. Disponível em: <<http://www.iccdri.com/CODE/LevelThree.asp?page=Advanced%20Search%20Result&053100=on&053000=on&052100=on&052200=on&052300=on&052400=on&052700=on&052600=on&052800=on&021000=on&022000=on&023000=on&024000=on&025000=on&query=lis%20pendens&rdoLanguageFilter=All&context=&SearchTitle=Advanced%20Search%20Result&AUTH=RPfCtARgCAyyLyrLxMASxryyRLgCARf5AUPJ303UtPRLf5ARM5AUPJ3xCOLx03UtPRLM5ARxATxMARLxATxMARU3A;0PRLU3ARnkAUPJ3UnYP003UtPGT3CkPJwzU3kRLnkARnxPCGxArRLnxPCGxARJgAUXxMASxloRLJgARLPfCtA&context=&Locator=18&styleFile=arbSingle.xml&i=0&nb=0&DocType=Article&type=Article>>.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: características, perfis, poderes e deveres. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 22, jul. 2009.

LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. *Revista de Direito Bancário*, São Paulo, v. 8, abr./jun. 2000.

LEITE, Mário Sérgio. Requisitos típicos do crime de prevaricação e a independência judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 760, p. 506-515, fev. 1999.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na concessão de serviço público – perspectivas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 17, jul. 2002.

_____. Arbitragem e concessões de serviços públicos – Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? *Revista de Direito Bancário*, São Paulo, v. 21, jul./set. 2003.

LEW, Julian D. M. *Applicable law in international commercial arbitration*. New York: Oceana, Dobbs Ferry, 1978.

_____. Concluding remarks parallel proceedings in international arbitration – Challenges and realities. Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration, July 2005. *Dispute Resolution Library da ICC – International Chamber of Commerce*. Disponível em: <<http://www.iccdrl.com/CODE/LevelThree.asp?page=Advanced%20Search%20Result&053100=on&053000=on&052100=on&052200=on&052300=on&052400=on&052700=on&052600=on&052800=on&021000=on&022000=on&023000=on&024000=on&025000=on&query=lis%20pendens&rdoLanguageFilter=All&context=&SearchTitle=Advanced%20Search%20Result&AUTH=RPfCtARgCAyyLyrLxMASxryyRLgCARf5AUPJ303UtPRLf5ARM5AUPJ3xCOLx03UtPRLM5ARxATxMARLxATxMARU3A;0PRLU3ARnkAUPJ3UnYP003UtPGt3CkPJwzU3kRLnkARnxPCGxArRLnxPCGxARJgAUXxMASxloRLJgARLPfCtA&context=&Locator=18&styleFile=arbSingle.xsl&i=9&nb=0&DocType=Article&type=Article>>. Acesso em: 07 out. 2011.

_____; MISTELIS, Loukas A.; KRÖL, Stefan. *Comparative international commercial arbitration*. The Hague: Netherlands: Kluwer Law International, 2003.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A cláusula compromissória estatutária (II) (anotações adicionais). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 27, out. 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MAKANT, Barbara. A Arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, jan. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. Artigo II (3) Arbitrabilidade e as ressalvas constantes do Artigo II (3), da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma M.; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: princípios fundamentais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da administração pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MUNIZ, Joaquim de Paiva; PRADO, Maria da Graça Almeida. *Agreements in writing e requisitos formais da cláusula de arbitragem: nova realidade, velhos paradigmas*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 26, jul. 2010.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVEIA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NELSON, Timothy G. Into Orbit: 50 years of global arbitration under the New York Convention. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, jul. 2008.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual, até 1.10.2007. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Antonio Pádua Soubhie. Súmula 410 do STJ: breve análise crítica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 190, p. 231-256, dez. 2010.

PARK, William H. *Arbitration of international business disputes: studies in law and practice*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

PARK, William W. *Non-signatories and international contracts: an arbitrator's dilemma*. Multiple Parties in International Arbitration, Oxford 2009. Disponível em: <http://www.arbitration-icca.org/media/0/12571271340940/park_joining_non-signatories.pdf>.

PINTO, José Emílio Nunes. A cláusula compromissória à luz do Código Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, jan. 2005.

PINTO, José Emílio Nunes; FONSECA, Rodrigo Garcia da. Convenção de New York: atualização ou interpretação? *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, jul. 2008.

PLUYETTE, Gerard. A french perspective. *Bull CCI*, Special Supplement, n. 519, 1994.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. t. 15.

PRADO, Maria da Graça de Almeida. Contratos de adesão e segurança jurídica do sistema arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 30, jul. 2011.

RICCI, Edoardo Flavio. Para uma interpretação restritiva do art. 25 da Lei de Arbitragem. In: _____. *Lei de Arbitragem brasileira: oito anos de reflexão: questões polêmicas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Reflexões sobre o art. 33 da Lei de Arbitragem. In: _____. *Lei de Arbitragem brasileira: oito anos de reflexão: questões polêmicas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

ROBALINHO, Fabiano; FRAGATA, Octávio (Coords.). Parceria institucional acadêmico-científica Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) e Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), 2ª Fase da Pesquisa Arbitragem e Poder Judiciário, Relatório do Tema: Medidas de Urgência e Coercitivas. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Medidas_de_Urgencia_e_Coercitivas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2009.

RUBELLIN-DEVICHI, Jaqueline. *L'arbitrage: nature juridique: droit interne et droit international privé*. Paris: LGDJ, 1965.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 1.

SAUVÉ, Jean-Marc. L'arbitrage et les personnes morales de droit public. Colloque du 30 septembre 2009 organisé par la Chambre Nationale pour l'Arbitrage Privé et Public. Disponível em: <<http://www.conseil-etat.fr/cde/fr/discours-et-interventions/larbitrage-et-les-personnes-morales-de-droit-public.html>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

SILVA, Jonny Paulo da. A regulamentação paranaense acerca da atuação do juiz de direito no processo arbitral, no que diz respeito à condução de testemunhas e execução de medidas coercitivas e cautelares. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 3, jul/set. 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

SOARES, Fabiane Verçosa Azevedo. *A aplicação errônea do direito brasileiro pelo árbitro: uma análise à luz do direito comparado*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

STERNLIGHT, Jean R. Is Binding arbitration a Form of ADR?: an argument that the term ADR has begun to outlive its usefulness (2000). *Scholarly works*. Disponível em: <<http://scholar.law.unlv.edu/facpub/270>>. Acesso em: jun. 2011.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-893.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2011.

TALAMINI, Eduardo. Cabimento de arbitragem envolvendo sociedade de economia mista dedicada à distribuição de gás canalizado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, jan. 2005.

_____. A (In)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 128, p. 59-77, out. 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

TOLENTINO, Augusto; BARBOSA, Daniel; VOLPINI, Felipe; RADAEL, Gisely; VILELA, Marcelo; LOPES, Christian; CARVALHO, Débora; NEVES, Flávia; MACEDO, Leonardo; SOARES, Pedro. Parceria institucional acadêmico-científica Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) e Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), 2ª Fase da Pesquisa Arbitragem e Poder Judiciário, Relatório do 5º Tema: Ação de execução específica da cláusula compromissória (Ação do art. 7º). Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Acao_de_Execucao_Especificada_Clausula_Compromissoria.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Os efeitos da convenção de arbitragem em face da Constituição Federal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 15, jan. 2002.

_____. *Poder Judiciário e sentença arbitral: de acordo com a nova jurisprudência constitucional*. 1. ed. 4.reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Sentença arbitral inexistente. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Tutela judicial de urgência e a lide objeto da Convenção de Arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul./out. 2003.

VERÇOSA, Fabiane. “*Manifest disregard of the law* como fundamento de anulação de sentenças...”. In: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça (Coords.). *Tributação, comércio e solução de controvérsias internacionais*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

WALD, Arnaldo. As *anti-suit injunctions* no direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, abr. 2006.

_____. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, maio 2004.

_____. Aspectos constitucionais e administrativos da arbitragem nas concessões. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 16, jan. 2008.

_____. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, ano 8, n. 27, jan./mar. 2005.

_____. Descabimento do mandado de segurança contra decisão do tribunal arbitral – comentários ao AGIN 990.10.284191-0. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 26, jul. 2010.

_____. A infra-estrutura, as PPPS e a arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, abr./jun. 2005.

_____. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, 22/336, citado em MARTINS, Pedro A. Batista. Artigo II (3) Arbitrabilidade e as ressalvas constantes do Artigo II (3), da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. A patologia da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 27, out./dez. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 107, jul. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. v. 8.

ZIMMERMAN, Dennys. Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 12, jan./mar. 2007.